Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.19, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INSTRUMENTO DE DENÚNCIA OU REVITIMIZAÇÃO DA MULHER?

THE IMPACT OF SOCIAL MEDIA ON CASES OF DOMESTIC VIOLENCE: A TOOL FOR REPORTING OR RE-VICTIMIZATION OF WOMEN?

Ronald Ferreira Santana
Graduando do 10º Período do Curso de Direito da FACELI– Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: ronaldfsan2206@gmail.com

Professor orientador: Lívia Paula de Almeida Lamas
Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado, Professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Faculdade do Futuro/MG, Brasil.
E-mail: livia.lamas@faceli.edu.br

Recebido: 01/10/2025 – Aceito: 09/10/2025

Resumo

Este artigo busca analisar o papel das redes sociais em situações em que envolvam violência doméstica, aprofundando-se nos efeitos positivos e negativos decorrentes dessa exposição. Observa-se que, embora se apresente como instrumento de denúncia, repercussão e empoderamento feminino, as redes podem se tornar um espaço de julgamento público e, em alguns casos. de revitimização. Diante disso, questiona-se em que momento o ambiente digital deixaria de ser um ambiente que contribui efetivamente para o combate da violência doméstica e passa a contribuir para novos danos à vítima. Tendo em vista a crescente influência das mídias na percepção da sociedade sobre a violência de gênero, bem como a visibilidade que é gerada em relação às denúncias, tornam o tema urgente e relevante para o debate jurídico e social. A pesquisa adotada é de cunho bibliográfico, feita por meio da análise de casos concretos amplamente divulgados, bem como artigos científicos e legislação aplicável. Conclui-se que as redes sociais desempenham um papel ambíguo: funcionando como ferramenta de denúncia e mobilização, mas também expõem as vítimas a novas formas de revitimização por parte da sociedade, tornando-se necessário uma análise de como deve ser feita a abordagem desses temas, a fim

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

de evitar danos adicionais e promover uma conscientização eficaz e responsável.

Palavras-chave: violência doméstica; redes sociais; denúncia; revitimização; empoderamento.

Abstract

This article analyzes the role of social media in situations involving domestic violence, delving into the positive and negative effects of this exposure. It is observed that, although presented as a tool for reporting, reporting, and empowering women, social media can become a space for public judgment and, in some cases, revictimization. Therefore, the question arises at what point the digital environment will cease to be an environment that effectively contributes to combating domestic violence and begin to contribute to further harm to the victim. Given the growing influence of the media on society's perception of gender-based violence, as well as the visibility generated by reporting, this topic becomes urgent and relevant for legal and social debate. The research adopted is bibliographical in nature, conducted through the analysis of widely publicized concrete cases, as well as scientific articles and applicable legislation. It is concluded that social networks play an ambiguous role: functioning as a tool for reporting and mobilization, but also exposing victims to new forms of revictimization by society, making it necessary to analyze how these issues should be approached in order to avoid additional harm and promote effective and responsible awareness.

Keywords: domestic violence; social networks; reporting; revictimization; empowerment.

1. Introdução

Este estudo tem como objetivo examinar de que maneira a violência doméstica pode ser amplificada no ambiente das redes sociais, especialmente por meio da disseminação de vídeos, mensagens e publicações que retratam

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

situações de agressão. O foco principal consiste em estabelecer uma relação entre os impactos gerados por essa exposição e as diversas interpretações que emergem, considerando o alcance, a recepção e a forma como o conteúdo é absorvido pelo público.

Para fins deste trabalho, considera-se a definição jurídica da violência doméstica nos termos da Lei nº 11.340/2006. Também se utiliza o conceito de revitimização terciaria, entendido como o processo pelo qual a vítima, após a denúncia, é submetida a um novo sofrimento proveniente da exposição pública. (CARDOSO; BIAZOTTO, 2024).

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adotou o método bibliográfico, com abordagem qualitativa, em que serão analisados casos concretos e midiáticos que ilustram como as plataformas digitais podem funcionar tanto como ferramentas de denúncia e mobilização, quanto como espaços de revitimização para mulheres em situação de violência. Utiliza-se ainda da análise da legislação vigente e jurisprudência relacionada à violência doméstica no contexto virtual.

A escolha do tema se justifica pela crescente influência das redes sociais e tem em vista que, em algumas situações concretas, a visibilidade impulsionou investigações e mobilizou apoio coletivo e; em outras, a enxurrada de comentários e críticas intensificou os traumas vivenciados pelas vítimas, reforçando sua condição de vulnerabilidade. Torna-se, portanto, essencial uma análise crítica dos casos e dos aspectos legais envolvidos, para um melhor reconhecimento de até onde é válida a exposição desses casos.

2. Sociedade conectada: tecnologia, redes sociais e transformação na comunicação

A evolução tecnológica e a integração das redes sociais transformaram profundamente os modos de comunicação, interação e disseminação de informações. A internet deixou de ser um espaço restrito à pesquisa e à consulta, passando a exercer funções amplas, como a promoção de debates públicos, articulações coletivas e formas de convivência virtual (NOGUEIRA, 2017).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.19, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

Nesse processo, as redes sociais digitais passaram a ocupar um papel central nas interações diárias, rompendo fronteiras físicas e temporais. Elas permitem que as pessoas se comuniquem em tempo real, compartilhando suas experiências pessoais e opiniões, construindo assim uma nova forma de sociabilização por algoritmos (VERMELHO et al., 2014), o que transforma não apenas a comunicação interpessoal, mas também os modos de organização social.

As redes sociais, nesse contexto, ampliaram e modificaram a estrutura da comunicação, promovendo uma dinâmica descentralizada de produção e circulação de cada vez mais conteúdo. Plataformas como X[1] (antigo Twitter), TikTok, Facebook e Instagram potencializam o alcance de usuários e conferem maior poder à forma como narrativas são construídas e difundidas na sociedade digital.

> O avanço da tecnologia nos dias atuais e a velocidade com que as informações circulam diariamente através da internet e nas mídias sociais (redes sociais, aplicativos, sites, entre outros...) colocou a população em outro nível interativo, outra etapa da sociedade contemporânea. [...] Uma das ferramentas utilizadas são os vídeos ou textos via redes sociais. [...] são capazes de mobilizar pessoas com uma velocidade que nunca se tinha visto ou se podia imaginar antes. (NOGUEIRA, 2017, p. 1-2)

Nesse sentido, as relações sociais também foram impactadas por essas transformações da era digital. Quando se é feito a análise desses impactos no contexto da violência de gênero[2], por exemplo, as redes podem representar uma ambivalência: por um lado, pode facilitar a divulgação de denúncias, o acesso a redes de apoio e o fortalecimento da conscientização; por outro, também pode ampliar situações de exposição indiscriminada, revitimização e humilhações públicas disfarçadas de entretenimento.

[1] As visitas ao X (antigo Twitter) no Brasil cresceram 462,8% no último ano, com uma média mensal superior a 151 milhões de acessos em 2024, segundo dados da Semrush, plataforma especializada em marketing digital e visibilidade online. (MEIO E MENSAGEM, 2025)

[2] Violência de gênero refere-se a qualquer ato de agressão física, coerção sexual, maus-tratos psicológicos ou controle de comportamento que resulte em danos físicos ou emocionais, praticado com abuso de poder em contextos marcados pela desigualdade entre os gêneros. Pode ocorrer em relações íntimas, ambientes de trabalho ou outros espaços sociais, e não se limita a agressões de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

Para Castells (1999), a instantaneidade e a facilidade de difusão de conteúdos, sejam vídeos, textos ou imagens, interferem diretamente na percepção pública acerca de casos de violência doméstica. Essa dinâmica pode influenciar desde a mobilização solidária por justiça até a banalização de episódios que demandam seriedade e sensibilidade.

3. Violência doméstica: definição legal, jurisprudência e desafios na Era Digital

3.1 Conceito legal e tipologias

Para que se compreenda adequadamente a relação entre violência doméstica e redes sociais, é necessário retomar sua definição legal e observar como a interpretação desses casos se transformou diante da crescente digitalização das interações sociais.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, ou dano moral ou patrimonial à mulher. Essa concepção permite sua aplicação a casos de ofensas, humilhações, vazamento de conteúdos e perseguições ocorridas nas redes sociais, contexto no qual o Judiciário brasileiro vem, progressivamente, consolidando jurisprudência.

O artigo 7º da referida lei detalha os tipos de violência:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou

homens contra mulheres, podendo envolver qualquer combinação de gênero (BRASIL, 2005; ZUMA et al., 2009 apud Violência e perspectiva relacional de gênero, 2014)

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

> qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
>
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
>
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A análise desses dispositivos legais permite estabelecer uma relação direta entre comportamentos constatados no ambiente virtual e os tipos penais previstos na legislação. Comentários ofensivos e humilhantes nas redes podem ser caracterizados como violência psicológica; já a imputação pública de condutas imorais pode configurar violência moral. Dessa forma, ainda que a norma tenha sido promulgada antes da consolidação das redes sociais, a Lei Maria da Penha já se mostrou flexível ao abranger novas formas de agressão, oferecendo respaldo para as vítimas mesmo em tempos de mudanças tecnológicas.

No mesmo sentido, o artigo 22 da supramencionada lei merece uma atenção especial, pois prevê medidas protetivas de urgência, inclusive a proibição de qualquer contato do agressor com a vítima, seja direto ou indireto. O que pode ser interpretado para incluir as interações nas redes sociais, como mensagens, comentários em publicações ou qualquer outra forma de comunicação virtual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado essa leitura. Um exemplo pode ser observado no julgamento do Conflito de Competência nº 150.712, que ocorreu em 2018. Onde o STJ entendeu que a Justiça Federal teria competência para analisar e julgar ameaças feitas pelas redes sociais por uma pessoa no exterior e conceder medida protetiva para a vítima que residia no Brasil. O ministro Joel Ilan Paciornik, ressaltou que a aplicação da Lei Maria da

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

Penha nesse contexto, reafirma os compromissos internacionais do país no combate à violência de gênero.

Todavia, apesar dos avanços, o ambiente digital apresenta desafios. Entre os principais, estão a dificuldade de identificar e responsabilizar agressores, ainda mais quando se escondem em perfis anônimos. Nesse cenário, o uso de VPNs, perfis falsos e redes decentralizadas tem sido obstáculo à responsabilização penal dos agressores, exigindo processos sofisticados que nem sempre fazem parte das instituições brasileiras (OLIVEIRA; CUNHA; SILVA, 2025).

3.2 Novas formas de violência na Era Digital

A transformação digital trouxe à tona novas formas de violência, que, embora não físicas[3], produzem impactos reais e profundos nas vítimas.

Um exemplo disso é o stalking virtual, caracterizado pela perseguição reiterada de uma pessoa através de meios digitais, invadindo a sua privacidade, perturbando a sua liberdade ou ameaçando a sua integridade física e psicológica, e que, desde a Lei 14.132/21 é crime.

A Lei do Stalking, tornou-se um exemplo de adaptação legislativa às novas dinâmicas sociais. Ainda que não integre diretamente a Lei Maria da Penha, a tipificação da perseguição se aplica, em determinados contextos, aos casos de violência doméstica e familiar, ampliando as possibilidades de proteção.

O artigo acrescido pela lei no Código Penal nos diz:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
> Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
> (BRASIL, 2021)

[3] Violência não física compreende condutas que não envolvem agressão corporal, mas que por meio de ameaças, perseguição virtual, difamação em postagens, divulgação de conteúdo íntimo podem acabar desestabilizando emocionalmente a mulher. Tais práticas se enquadrariam como violência psicológica, moral, sexual e patrimonial conforme tipificado na Lei Maria da Penha (NOGUEIRA, 2017).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.19, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

A articulação entre essas normas visa assegurar uma proteção mais eficaz às mulheres perseguidas por ex-companheiros ou agressores íntimos.

Além disso, práticas como cyberbullying, revenge porn e violência psicológica digital têm ganhado força nos últimos anos como formas de violência de gênero praticadas no ambiente virtual. Isso fez com que o legislador, em 2018, aumentasse de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) a pena do art. 218 C (Divulgação de cena de sexo ou de pornografia se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação *(revenge porn*).

Segundo dados divulgados pela SaferNet Brasil, as notificações de crimes virtuais relacionados a violência contra mulher tiveram um aumento alarmante, passando de 961, em 2017, para 16.717, em 2018, um crescimento de 1.640%. No mesmo ano foram registrados 669 casos de extorsão sexual por mensagem, com a maioria dos casos envolvendo a mulher como vítima de vazamento de imagens intimas (STJ, 2019).

> No mundo virtual, duas formas de violência vêm se destacando, sendo elas a 'pornografia de vingança' e o 'cyberbullying', também conhecido como 'cyber vingança' [...], provocando um ciclo de violência contínua às vítimas, que não atinge supostamente apenas a vida virtual, mas principalmente sua vida real no cotidiano. (NOGUEIRA, 2017, p. 3-4)

Destaca-se, ainda os casos de vitimização terciária, ou revitimização, que ocorrem com mais frequência nas redes sociais. O fenômeno da vitimização terciaria se refere à experiencia em que a vítima, além de violência inicial (real), sofre novamente em razão da falta de acolhimento adequado por parte do círculo social. Esse fenômeno pode gerar um estado de alerta o qual a vítima passa a se sentir responsável pelo próprio sofrimento, em razão da omissão por parte da Polícia, Ministério Público, Judiciário e até das mídias sociais, bem como da estigmatização e do abandono social (Lima, 2022).

Nos casos de abuso psicológico, moral ou patrimonial, essa revitimização pode ser ainda mais acentuada, pois a prova de tal ato é de difícil constatação. Assim a reação do público pode ser de descredibilização ou de amenização.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

Nesse contexto, a complexidade da comprovação expõe a mulher a um enfrentamento maior, perpetuando o sofrimento e a invisibilidade de sua dor, conforme apontado por Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2003) em sua análise sobre as violências de gênero.

Essas novas configurações geram impactos reais e profundos, e têm sido objeto de campanhas e debates públicos, especialmente quando se tornam visíveis por meio de denúncias ou exposições nas redes sociais, os chamados “exposed” (Nogueira, 2017).

4. Redes sociais: instrumento de revitimização ou de empoderamento?

As redes sociais começaram a se tornar parte central da vida das pessoas, passando a ter um papel significativo na dinâmica da violência de gênero. Se por um lado amplia o espaço das denúncias, acolhimento e mobilização, por outro também funciona como palco para novos ataques e julgamentos contra as vítimas. Essa contradição fica mais acentuada nos casos de grande repercussão midiática, em que a exposição pública da violência resulta em novas formas de sofrimento, ainda mais quando se tem uma expectativa de apoio e se recebe hostilidade. Assim, o ambiente virtual pode tanto fortalecer mulheres que quebram o silêncio quanto multiplicar o dano já causado pela violência vivida (MILITÃO; SÁ, 2021).

4.1 Quando a rede fere: casos notórios de revitimização

Embora as redes sociais possam ser espações de apoio, elas frequentemente se tornam espaços de violência, no qual as vítimas ao denunciarem, acabam se tornando alvo de novos ataques, julgamentos e descredibilidade, ocorrendo de certa forma uma violência terciaria. Nogueira (2017) apontou que a interatividade nas redes sociais pode alimentar um ciclo contínuo de violência simbólica, em que milhares de pessoas, mesmo desconhecidas, julgam moralmente as vítimas, promovendo humilhação pública por meio de comentários, compartilhamentos e exposições. Esse panorama

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

virtual, em conjunto com a carência de leis eficazes e ao suporte insuficiente, contribui para a sensação de impunidade por parte das vítimas.

Quando levamos essa ótica para casos de grande repercussão, temos o exemplo do ocorrido entre a atriz e apresentadora, Luana Piovani e o ex-marido Pedro Scooby, surfista profissional, que foram casados e têm três filhos juntos. Após a separação, o ex-casal passou a ter uma série de conflitos públicos, envolvendo assuntos relacionados à guarda e decisões parentais. Em 2022, Luana relatou abusos psicológicos, atraso nos pagamentos da pensão e tentativas de silenciamento por parte do ex-marido. Ela teria levado a público, em diversas oportunidades, relatos sobre o comportamento de controle, manipulação emocional e desrespeito vivenciados (REDAÇÃO TERRA, 2024).

Contudo, apesar das denúncias, Luana foi duramente criticada por parte do público, com comentários constantes a descredibilizando, acusações de que ela queria aparecer, que estava exagerando, e de que ela estaria sendo uma mulher amarga. Tais repercussões evidenciam e mostram um certo alinhamento ao processo de revitimização simbólica comum a mulheres que denunciam abusos não físicos (O GLOBO, 2024).

Toda repercussão e os processos com o ex-marido geraram alguns impactos, como apontado por ela em entrevista. Segundo Luana Piovani “continuo vivendo todas as violências do mundo, a psicológica, a processual e a patrimonial [...] porque sei que, apesar de estar cansada, só tenho essa máquina e quem cuida dela sou eu” (REDAÇÃO TERRA, 2024).

Outro caso de repercussão nacional em que foi perceptível mais uma vez essa contundência na discussão da revitimização, foi o envolvendo a apresentadora e modelo Ana Hickmann e seu então marido Alexandre Correa, empresário e ex-gestor da carreira da apresentadora. O caso veio a público em novembro de 2023, quando a apresentadora registrou um Boletim de ocorrência, contra até então o seu marido, de agressão física e doméstica. Contudo o episódio gerou tons mais intensos quando a apresentadora revelou publicamente em entrevistas e nas suas redes sociais, que aquilo não era um fato isolado, mas sim que conviveu com essa situação por muito tempo, e que existia um padrão de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

abusos psicológicos, morais e patrimoniais (KOTSCHO, 2024). Nas suas redes sociais expos:

> Quando a gente fala de abuso, maus-tratos, eu não estou falando apenas a parte física, porque é a gota d'água, o ponto final de tudo, porque começa muito antes. Eu hoje posso dizer que demorei muito para ter essa segurança, essa coragem, por inúmeros motivos, que eu ainda quero abrir meu coração e contar para vocês e acredito que muita gente vai se identificar. Mas, sim, hoje eu me sinto mais segura e essa segurança está me ajudando demais a seguir adiante" (G1, 2023)

Após expor publicamente a violência sofrida, muitos comentários nas redes sociais questionavam a veracidade da denúncia, minimizavam a agressão ou a culpavam pela demora de ter saído dessa situação, sem considerar os diversos fatores que impactam nesses casos. Em entrevista cedida ao portal Mariana Kotscho, Ana Hickmann acrescentou ter entendimento de que está envolvida em uma causa maior, que envolve questões políticas e da discussão sobre a violência de gênero:

> Sim, está tudo muito polarizado. As pessoas tomam partido por questões ideológicas e muitas deixam de se apegar aos fatos já comprovados. A busca por justiça e direitos é legítima, mas sinto que como mulher, sou descredibilizada diversas vezes. Seja porque fiquei tantos anos casada com meu agressor, porque denunciei o pai do meu filho, porque iniciei um novo relacionamento antes do que as pessoas encaram como o tempo certo para isso acontecer. São infinitas razões que algumas pessoas tentam encontrar para invalidar a minha história. (HICKMANN, 2025)

Por fim, outro exemplo recente e que gera preocupação em relação a revitimização no ambiente virtual envolve a própria Maria da Penha, símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. Em 2023, a plataforma Brasil Paralelo lançou um documentário que apresenta a versão do homem que tentou matá-la em 1983, Marco Antônio Heredia Viveros. A Advocacia-Geral da União criticou severamente a obra por exibir declarações desinformativas e que descredibilizavam a luta das mulheres, a trajetória da Maria da Penha, e a própria lei que carrega seu nome. Segundo a AGU, o conteúdo da plataforma é capaz de desencorajar vítimas a buscarem proteção e justiça. Esse caso exemplifica como a desinformação e o discurso de ódio nas redes não apenas gera uma

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

revitimização, mas também atacam estruturas legais que servem para proteger milhares de mulheres vítimas e em situação de vulnerabilidade (VALOR ECONÔMICO, 2025).

Para tentar entender o porquê desse fenômeno, Militão e Sá (2021) explicam que comportamentos naturalizados e repetidos na sociedade, que buscam silenciar, desmoralizar e inferiorizar a figura feminina, refletem uma estrutura baseada na ideia de superioridade do homem sobre a mulher, essas práticas são reforçadas por uma cultura patriarcal que foi ao longo do tempo construída e mantida nas relações sociais.

Esse panorama e esses casos citados demonstram como a sociedade, ainda de certa forma é pautada em estruturas machistas[4], que frequentemente invalida a fala da mulher, que transfere a culpa e promove a reincidência da violência, ainda mais quando tudo é amplificado pela força das redes sociais.

4.2 Quando a rede protege: casos de apoio e mobilização

Por outro lado, o avanço da tecnologia mudou profundamente a forma como os indivíduos se comunicam e se organizam. As redes sociais romperam as barreiras físicas e possibilitaram uma comunicação mais flexível, dinâmica e acessível. Sendo possível acessar informações e conectar-se com pessoas distantes e em tempo real, ampliando a capacidade coletiva e de apoio mútuo (VERMELHO et al., 2014).

As mídias podem produzir por meio da conscientização um papel essencial nessa luta, pois a mobilização em torno desses casos, com as postagens e comentários, gera uma grande atenção, basta entender como esse fator será utilizado (VERDÉLIO, 2020).

[4] Estruturas machistas nesse ponto se refere as formas de organização e funcionamento da sociedade que são baseadas na ideia de que os homens são superiores às mulheres. Sendo expresso por meio dos costumes, regras e discursos que reforçam a desigualdade de gênero e mantêm o homem na posição de poder. Na prática, isso se traduz em desconfiança em relação às denúncias feitas por vítimas e a responsabilização da mulher na violência sofrida, essa lógica constitui uma violência simbólica, pois atua de maneira discreta e normalizada, tornando essa relação de dominância em várias esferas da sociedade em algo natural (BOURDIEU, 2002).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

A mídia tem um papel essencial não apenas na divulgação de casos de violência contra mulher, mas também na promoção de campanhas educativas que incentivem o uso dos canais de denúncia. Verdélio (2020) ressalta ainda que, em muitos casos de feminicídio, há um histórico prévio de agressões e ameaças, sendo de extrema importância que a cobertura sobre os casos trate as vítimas com humanidade, indo além da frieza da análise da situação.

Além disso, a exposição pode gerar empatia e identificação por parte de outras mulheres, fortalecendo o sentimento de encorajamento na busca pela denúncia. Esse vínculo coletivo entre as mulheres, baseado no reconhecimento mútuo e apoio frente as violências sofridas, é conhecido como sororidade. Esse princípio ético rompe com a lógica da rivalidade feminina e incentiva a solidariedade, ainda mais nesse contexto da violência doméstica, pois ela se manifesta no momento que as mulheres se apoiam, acolhem denúncias e validam relatos, criando uma rede de resistência (BEAUVOIR, 1949; HIRATA; SEGNINI, 2007).

Um caso positivo de se destacar foi a campanha amplamente divulgada chamada “Sinal Vermelho contra a violência”, lançada pela Associação dos magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ocorreu em 2020, e que consistia em mulheres desenharem um “x” vermelho na palma da mão, com o intuito de buscar ajuda. Ao mostrar discretamente o “x” em estabelecimentos previamente submetidos a um treinamento para identificar e compreender que aquela mulher estaria em uma condição de risco, estas mulheres poderiam obter ajuda e ter acionadas as autoridades competentes para a intervenção.

A época a campanha teve uma grande adesão na divulgação, figuras públicas como Fátima Bernardes, Paolla Oliveira e Juliana Paes, utilizaram do espaço na televisão e suas redes sociais para compartilhar o gesto e promoverem a conscientização virtualmente. A mobilização foi tão significante que de certa forma inspirou a criação da Lei nº 14.188/2021, que institui o Programa de Cooperação Sinal Vermelho (CNJ, 2020), conforme exposto:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

> Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2021)

A campanha também contribuiu para a tipificação do crime de violência psicológica contra mulher e para a reforma do artigo 12-C da Lei Maria da Penha:

> Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021) (BRASIL, 2006)

Dessa forma, é perceptível como a articulação nas redes sociais, campanhas de divulgação e o apoio dos entes e de figuras públicas, podem não apenas gerar um engajamento, mas também acabar desdobrando, como no caso visto, em projetos concretos na legislação brasileira.

Ademais, em casos públicos como o envolvendo a atriz Duda Reis e o cantor Nego do Borel, conforme redação do ESTADÃO (2021) a repercussão nas redes sociais, contribuiu para um debate sobre violência doméstica, sobre o que é aceitável na relação com seu parceiro e serviu até como um encorajamento para novas mulheres não se calarem. Após o fim do relacionamento entre ambos, em 2021, a atriz registrou um boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher em São Paulo, acusando o seu ex-companheiro de ameaças, relações sexuais não consentidas e agressões. Segundo a atriz, o cantor “a agrediu várias vezes, quebrava as coisas na casa. ‘Ele falava: tô quebrando pra não quebrar você’”, afirmando ainda que possui testemunhas das agressões (ESTADÃO, 2021).

Em entrevista ao programa “Fantástico”, foi apontado como as situações envolvendo a violência doméstica sofrida teriam acarretado traumas, e que a vítima teria desenvolvido depressão e síndrome do pânico. Diante disso, ocorreram várias repercussões sobre o caso, Primeiro o cantor foi indiciado por lesão corporal, segundo, ocorreu uma mobilização em apoio a atriz, tanto por parte do público, quanto por outros famosos do meio. O reconhecimento por parte

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

dos internautas, destacando a força e a inspiração gerada pelos relatos da vítima, de certa forma serviram para encorajar novas denúncias de mulheres que passaram por situações semelhantes. Conforme expõem Duda, “Muitas mulheres estão me mandando mensagem: ‘por causa de você eu decidi denunciar’. É sobre isso. Quando uma mulher está ferida, nenhuma está bem”, declarou Duda Reis ao relatar como sua denúncia inspirou outras mulheres a romperem o silêncio (ESTADÃO, 2021).

Observa-se, pois que, a divulgação pode ter efeitos positivos como encorajamento, empoderamento, denúncia e principalmente de acolhimento das vítimas. As redes sociais podem fazer a diferença nesses casos.

5. Considerações finais

Este estudo demonstrou que a influência das redes sociais na dinâmica da violência doméstica é complexa e tem um caráter ambíguo. Embora as redes ofereçam uma visibilidade significativa para mobilização de apoio, celeridade na disseminação de informações e possam servir como meio de denúncia, aspectos fundamentais na luta contra a violência doméstica, elas também se apresentam como um caminho de vulnerabilidade para as vítimas. A exposição pública decorrente das redes sociais pode intensificar o sentimento de sofrimento da vítima, bem como gerar novas formas de abuso psicológico online.

Diante desse cenário, torna-se necessário uma análise de como deve ser feita a abordagem desses temas, até para preservar e impedir o fenômeno da vitimização terciária, e claro, para o uso de uma forma que gere uma comoção no sentido da conscientização e apoio nessa causa.

Em mesmo sentido, faz-se necessário um compromisso proativo por parte das plataformas digitais. A implementação de mecanismos mais robustos para impedir e combater discursos de ódio são essenciais para acabar com a revitimização e tornar o ambiente digital mais acolhedor para essas pessoas. Em paralelo, a sociedade deve avançar no enfrentamento ao machismo estrutural e na cultura do acolhimento as vítimas, em detrimento do julgamento moral. Somente por meio de uma abordagem interligada que combine intervenções

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

legais, tecnológicas e sociais, será possível reduzir os riscos e maximizar os benefícios do uso das redes sociais no combate à violência doméstica.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1949.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIV, n. 152, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 147-A, tipificando o crime de perseguição. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1º abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Dispõe sobre a violência psicológica contra a mulher e institui o Programa de Cooperação "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica". *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual*. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-14_06-59_Crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual.aspx. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha*. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx. Acesso em: 30 jul. 2025.

CARDOSO, I. P.; BIAZOTTO, S. L. R. de O. A revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141212, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1212. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1212. Acesso em: 31 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/. Acesso em: 5 jun. 2025.

ESTADÃO. *Duda Reis relata ao Fantástico agressões de Nego do Borel; cantor negou acusações*. 17 jan. 2021. Disponível em: https://www.estadao.com.br/emais/gente/duda-reis-relata-ao-fantastico-agressoes-de-nego-do-borel-cantor-negou-acusacoes/. Acesso em 5 de junho de 2025.

G1 SOROCABA E JUNDIAÍ. Caso Ana Hickmann: denúncia de violência doméstica em mansão no interior de SP completa um mês. **G1**, Sorocaba e Jundiaí, 21 dez. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/12/11/caso-ana-hickmann-denuncia-de-violencia-domestica-em-mansao-no-interior-de-sp-completa-um-mes.ghtml .Acesso em: 10 jun. 2025.

HICKMANN, Ana. Em entrevista exclusiva, Ana Hickmann desabafa sobre violências que continua sofrendo. **Mariana Kotscho**, [S. l.], 21 fev. 2025. Disponível em: https://marianakotscho.uol.com.br/direitos-da-mulher/em-entrevista-exclusiva-ana-hickmann-desabafa-sobre-violencias-que-continua-sofrendo.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

HIRATA, Helena; SEGNINI, Liliana. *Organização, trabalho e gênero: mudanças nas relações de trabalho no Brasil*. São Paulo: Senac, 2007.

LIMA, Paulo Sergio de Oliveira. *Vitimologia: vitimização primária, secundária e terciária*. Maceió-AL: Faculdade Raimundo Marinho, 2022. Disponível em: https://raimundomarinho.edu.br/rdta/files/original/0ea1ffa0e0695368ae1273358d8f6a14e6a94d9f.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

LUANA Piovani e Pedro Scooby: entenda conflito do ex-casal em relação aos três filhos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 8 jul. 2024. Cultura. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/07/08/luana-piovani-e-pedro-scooby-entenda-conflito-do-ex-casal-em-relacao-aos-tres-filhos.ghtml. Acesso em: 10 jun. 2025.

MEIO & MENSAGEM. X é a rede social mais acessada pelos brasileiros, diz pesquisa. *Meio & Mensagem*, 11 fev. 2025. Disponível em: https://www.meioemensagem.com.br/midia/pesquisa-aponta-x-como-a-rede-social-mais-acessada-pelos-brasileiros . Acesso em: 29 jul. 2025.

MILITÃO, Bárbara Roriz de Menezes; SÁ, Renan Soares Torres de. **Violência contra a mulher e as mídias sociais**. *Revista Jurídica Facesf*, Belém do São Francisco-PE, v. 3, n. 1, p. 7–23, 2021. Disponível em:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fjgkp194

https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf/article/download/23/53. Acesso em 09 de junho de 2025.

NJAINE, Kathie; GRÜDTNER DA SILVA, Anne Caroline Luz; RODRIGUES, Ana Maria Mújica; GOMES, Romeu; DELZIOVO, Carmem Regina. *Violência e perspectiva relacional de gênero*. Florianópolis: UFSC, 2014. Disponível em: https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Genero.pdf . Acesso em: 29 jul. 2025.

NOGUEIRA, Luciana de Rezende**. *Mídias sociais: uma nova porta de entrada para a violência contra a mulher*.** [S.l.], 2017. Disponível em: http://ihs.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contra-mulher-de-LucianaRezende.pdf (se você tiver o link exato, substitua). Acesso em: 4 jun. 2025.

OLIVEIRA, D. T. S., Cunha, A. S. da, & Silva, H. F. (2025). RESPONSABILIDADE PENAL NO ANONIMATO DIGITAL: OS DESAFIOS DE INVESTIGAÇÕES E PROVA À LUZ DA LEI 14.811/2024. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 11(5), 2651–2672. https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19180. Acesso em: 30 jul. 2025.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção Primeiros Passos).

TERRA. Redação. Luana Piovani sobre briga na Justiça com Scooby: 'Tem dias que preciso de ansiolítico, outros vinho'. **Terra**, [S. l.], 16 mar. 2023. Nós. Disponível em: https://www.terra.com.br/nos/luana-piovani-sobre-briga-na-justica-com-scooby-tem-dias-que-preciso-de-ansiolitico-outros-vinho,9b249f396dbae8e4c9e0ea2b44cbe454id95a8oc.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

VALOR ECONÔMICO. *AGU processa Brasil Paralelo em R$ 500 mil por documentário sobre Maria da Penha*. São Paulo: Valor, 2025. Disponível em: https://valor.globo.com/politica/noticia/2025/03/28/agu-processa-brasil-paralelo-em-r-500-mil-por-documentrio-sobre-maria-da-penha.ghtml. Acesso em: 31 jul. 2025.

VERDÉLIO, Andreia. **Mídia é parceira no combate à violência contra a mulher.** Agência Brasil, Brasília, 25 nov. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/midia-e-parceira-no-combate-violencia-para-mulher-dizem-especialistas. Acesso em: 5 jun. 2025.

VERMELHO, S. C.; VELHO, A. P. M.; BONKOVOSKI, A.; PIROLA, A. Refletindo sobre as redes sociais digitais. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 35, n. 126, p. 179–196, jan./mar. 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-73302014000100011. Acesso em: 29 jul. 2025.